

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

Igor Fernandes de Godoy

**A GUARDA COMPARTILHADA: O PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

IPATINGA

2020

Igor Fernandes de Godoy

**A GUARDA COMPARTILHADA: O PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Ipatinga, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jorge Ferreira.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

Dedico está monografia primeiramente a Deus, pois é ele quem me proporcionou estar aqui, me concedendo vida e sua infinita graça, e aos meus pais, Belchor Matias e Maria do Carmo, que fizeram de mim a pessoa que sou hoje, cuidando de mim, me ensinando a ser uma pessoa melhor, me amando e estando comigo em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ser pra mim meu porto seguro, de onde tiro forças e esperança para seguir em frente, que abriu todas as portas possíveis para que eu pudesse estar aqui.

A minha mãe, Maria do Carmo, que fez o que pôde, e até mesmo o que não pôde para me ajudar nessa jornada, me proporcionando segurança, condições e todo o apoio possível para que eu prosseguisse firme nesse curso.

Aos professores e demais funcionários da faculdade de direito de Ipatinga, pelos ensinamentos, apoio e prontidão a nos ajudar.

Ao meu orientador, Jorge Ferreira, que se dispôs a me ajudar com seus ensinamentos e correções, que foram de muita valia na realização deste trabalho.

A minha namorada, Vitória, pelo importante apoio que me concedeu na realização do presente trabalho.

Meu muito obrigado a todos que de certa forma contribuíram para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo mostrar a importância do instituto da Guarda Compartilhada no sistema jurídico brasileiro e a incidência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. É regulada pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2013 (alterou artigos do Código Civil de 2002), e pela Lei nº 13.058/2014 (também alterou artigos do Código Civil), que determina a guarda compartilhada como regra, trazendo a convivência, os direitos e deveres mútuos, a responsabilidade entre os genitores. Antes da promulgação das referidas legislações, não havia previsão do referido instituto, mas com as mudanças na sociedade, a evolução do conceito de família e a extinção da separação judicial, trouxe a necessidade de relevar conflitos/litígios com os ex-cônjuges e tornar a convivência com os filhos possível mesmo que depois da ruptura conjugal, ou até mesmo em outros casos em que não havia matrimônio, a guarda compartilhada foi criada para manter a ideia de família mesmo após a ocorrência de litígios, pois toda criança tem o direito de ser criada e educado no seio da sua família.

Palavras-chave: Família. Poder Familiar. Guarda Compartilhada. Melhor Interesse da criança e do adolescente.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	7
1. INTRODUÇÃO	8
2. FAMÍLIA	10
2.1 CONCEITO	10
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.3 MODALIDADES DE GUARDA	13
2.3.1 GUARDA UNILATERAL	14
2.3.2 GUARDA ALTERNADA	16
2.3.3 GUARDA COMPARTILHADA	17
2.3.4 ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO	17
3. GUARDA COMPARTILHADA	18
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	19
3.2 LEGISLAÇÕES PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO	20
3.3 JURISPRUDÊNCIAS	20
3.4 VANTAGENS E DESVANTAGENS	22
4. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
6. REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, antes de abordar o referido instituto, é necessário acompanhar seu surgimento, evolução e mudanças ao longo do tempo e do ordenamento jurídico. Com isso, a guarda compartilhada surgiu no Brasil em 2008, com o advento da lei 11.698 que modificou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil.

Além da referida lei, Maria Helena Diniz a define, como:

A guarda é um conjunto de relações jurídicas existente entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia e de responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. A guarda é o poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional. (DINIZ, 2008, p. 287).

Sendo assim, a guarda compartilhada sempre foi um tema muito debatido em razão de diversos problemas com base na afinidade dos pais, a criação do menor, o bom relacionamento entre os pais, o interesse da criança que está relativamente ligado à sua rotina, enfim, diversos fatores que interferem na incidência ou não do instituto e a sua real necessidade.

Ademais, por ser um tema de grande relevância, merece uma apreciação constante, pois está diretamente ligado as mudanças da sociedade e em face da garantia dos direitos não somente da criança, mas também dos pais, já que a constituição federal em seu artigo 5º traz a igualdade como sendo um direito fundamental que incide à todos, sem distinção de qualquer natureza.

Além da Carta Magna, a lei 13.058, também trata da igualdade, porém em relação aos pais, sendo chamada de igualdade parental. A referida norma e assim como diversos doutrinadores e juristas acreditam que o instituto da guarda compartilhada como regra é a melhor opção, podendo ser aplicado mesmo com a divergência dos pais, pois dessa forma irá buscar atender o melhor interesse da criança.

Isto posto, o objetivo do presente trabalho é analisar os diversos institutos de guarda presentes no ordenamento jurídico, com foco principal na espécie de guarda compartilhada, trazendo os pontos positivos e negativos e abordando o interesse do menor como centro, e elucidar a seguinte questão: Com a

aplicabilidade do instituto da Guarda Compartilhada, os direitos do menor serão cumpridos em sua totalidade respeitando o princípio do melhor interesse da criança?

2 FAMÍLIA

2.1 CONCEITO

O ramo do direito das famílias talvez seja o ramo do direito onde há mais mutação, em razão de mudanças sociais em que ocorrem na sociedade, principalmente nos últimos anos, abandonando a ideia patriarcal, patrimonial e matrimonial. E, por esse motivo, o conceito de família é volátil e mutável, sendo atualmente é conceituada principalmente através do afeto, amor e solidariedade.

Nesse sentido, Souza (apud WELTER, 2004, p. 74):

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto.

Segundo definição de Maria Helena Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (2008. p. 9).

Leciona Paulo Lôbo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins), (2009. p. 2).

Segundo Paulo Nader (2006; p.3):

Família consiste em “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

Segundo Caio Mário (2007; p. 19):

Família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se

restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

Visto isso, é importante mencionar a figura do IBDFAM para a efetiva mudança do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação a extinção do instituto da separação judicial, permanecendo o divórcio.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Após a abordagem sobre o conceito, é visível a mutabilidade da instituição familiar. Diante disso, é importante destacar que o termo “família” surgiu na Roma Antiga e significa escravo doméstico.

Como muitos sabem, a Igreja nos tempos passados tinha um papel diverso e de grande influência na vida dos fiéis, principalmente no conceito de família que era associado ao casamento, relação heterossexual, filhos, além da moral e bons costumes.

Sendo assim, no Direito Romano, o conceito de família era restrito e ligado ao patriarcado, com uma sociedade machista e elitista.

Pelo relato de Arnaldo Wald:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do patê.

Nesse sentido, surge o denominado patriarcado, que de acordo com Sérgio Resende de Barros:

“O patriarcalismo nasceu com a fixação definitiva das tribos em terras que passaram a constituir o “seu” território. Assim sobreveio a necessidade de prover e assegurar que o território tribal não escaparia ao domínio da tribo, mas seria transmitido com base no sangue tribal, rigorosamente definido. Daí o patriarcalismo, que procedeu a essa definição rigorosa.”

Ainda de acordo com Sérgio Resende de Barros temos que:

“a ideologia da família. Para esta, o elemento basilar da sociedade não é o indivíduo, mas sim a entidade familiar monogâmica, parental, patriarcal, patrimonial, isto é, a tradicional família romana, que veio a ser recepcionada pelo cristianismo medieval, que a reduziu à família nuclear, consagrando como família-modelo o pai, a mãe e o filho. Essa concepção restritiva da família bem servia, no plano ideológico, para justificar o domínio das terras pelos patriarcas antigos e, depois, pelos senhores feudais, corroborando a ideia-força de que a família patriarcal e senhorial é a base da sociedade.”

O direito canônico foi marcado pelo cristianismo, e por isso, também permaneceu com a ideia do patriarcado, do casamento, da relação homem e mulher.

Segundo Pereira (2002, p 16-7):

“O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então os concubinatos havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnis e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos.” (PEREIRA, 2002, p 16-7).

No direito brasileiro, é evidente a mudança com o passar dos anos, principalmente através do Código Civil. O antigo Código Civil de 2016 (Lei 3.071/1916) era baseado no cristianismo, casamento, mulher submissa, modelo patriarcal, sendo visíveis nos seguintes dispositivos, como exemplo: artigo 183 e artigo 233.

“Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.”

Com isso, e com a evolução da sociedade e conseqüentemente do Direito, a CF/88 trouxe consigo a igualdade entre homens e mulheres, como direito fundamental, previsto em seu artigo 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além do presente dispositivo, é possível analisar também em seu artigo 226, que segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A Constituição Federal em seu artigo 226, como elencado acima, adotou o princípio da pluralidade das entidades familiares, sendo um princípio implícito, mas que influenciou nas decisões dos tribunais atualmente e no pensamento das pessoas.

Com isso, portanto, é possível concluir que o conceito de família, da entidade familiar, não é mais aquela visão de somente homem e mulher, com filhos e casamento. É necessária uma visão coletiva e não mais uma visão individualista e preconceituosa.

2.3 MODALIDADES DE GUARDA

No direito brasileiro há várias espécies de guarda, sendo elas: Guarda Unilateral, Guarda Alternada, Guarda Compartilhada e por último, mas não menos importante, um instituto chamado aninhamento ou nidação.

As definições de guarda são diversas, e antes de adentrar nas espécies, é importante conceituar esse instituto.

A guarda no âmbito do direito das famílias, é conceituada como o direito-dever dos pais ou apenas um deles com os filhos. É a responsabilidade, o zelo e o afeto que caracterizam esse instituto.

2.3.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é quando somente um dos pais fica responsável pela criança e a outra fica somente com o direito de visita, sendo apresentado pelo Código Civil da seguinte maneira:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.”

É uma modalidade onde o outro, mesmo que não tenha a guarda, tem ainda a responsabilidade com o seu filho, além de financeira, como tanto afetiva. É um instituto onde não proporciona convívio com os dois genitores, pois há apenas visita em dias alternados, que são fixados de acordo com o interesse, possibilidade e necessidade.

A guarda unilateral é muito utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, mas não como regra, como por exemplo, quando a criança é abandonada pelo pai ou porque assim foi acordado em audiência, priorizando sempre o interesse da criança ou do adolescente.

Como explica Carlos Roberto Gonçalves:

Compreende-se por guarda unilateral, segundo dispõe o parágrafo 1º do art. 1583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11698, de 13 de junho de 2008, “a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

Essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos

genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho. No tocante à guarda unilateral, a referida lei apresenta critérios para a definição do genitor que oferece “ melhores condições” para o seu exercício, assim considerando o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: “ I - afeto nas relações co o genitor e com o grupo familiar, II – saúde e segurança; III – educação” (CC, art. 1583, parágrafo 2º). Fica afastada, assim, qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condição o genitor com mais recursos financeiros. (GONÇALVES, p. 266, 267).

Nesse sentido, Paulo Lôbo:

A guarda unilateral ou exclusiva, na sistemática do Código Civil, e após a Lei n. 11.698/ 2008, é atribuída pelo juiz a um dos pais, quando não chegarem a acordo e se tornar inviável a guarda compartilhada, dado a que esta é preferencial. Também se qualifica como unilateral a guarda atribuída a terceiro quando o juiz se convencer que nenhum dos pais preenche as condições necessárias para tal. No divórcio judicial convencional os pais podem acordar sobre a guarda exclusiva a um dos dois, se esta resultar no melhor interesse dos filhos; essa motivação é necessária e deve constar do respectivo instrumento assinado pelos cônjuges que pretendem o divórcio.

A Lei n. 11.698/ 2008 indica os seguintes fatores de melhor aptidão para a atribuição da guarda unilateral a um dos pais: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação. Essa enunciação não é taxativa, nem segue ordem de preferência. Não há exigência legal de estarem conjugados; pode o juiz, ante a situação concreta, decidir que um deles prefere aos demais. São elementos de ponderação para o juiz, na apreciação de cada caso em concreto. A comprovação da ocorrência deles deve ser feita com o auxílio de equipes multidisciplinares, pois as relações reais de afeto dificilmente podem ser aferidas em audiência. Quando os pais nunca tenham vivido sob o mesmo teto, presume-se que tenha havido maior intensidade de afeto entre a criança e aquele com quem teve maior convivência, até porque configura sua referência de lar ou casa.

A lei, acertadamente, privilegia a preservação da convivência do filho com seu “grupo familiar”, que dever ser entendido como o conjunto de pessoas que ele concebe como sua família, constituído de parentes ou não. O juiz não mais pode escolher entre o pai ou a mãe, apenas. Deve preferir quem, por temperamento e conduta, possa melhor assegurar a permanência da convivência do filho com seus familiares paternos e maternos. A experiência demonstra que, muitas vezes, quem fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar. (LOBÓ, 2011, p. 192,193).

2.3.2 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é quando a criança ou o adolescente fica com os dois genitores, mas de forma alternada. Ou seja, são períodos exclusivos de guarda.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

(...) guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens. (DIAS, 2011, p.528).

É um instituto pouco recomendado, por possíveis complicações ao psicológico da criança, pelo fato de cada genitor tratar de uma forma, em relação a valores éticos, morais e também em relação a rotina da criança, pois não há constância. Nesse sentido, Waldyr Grisard Filho:

“Esta modalidade de guarda se opõe fortemente ao princípio da continuidade, o qual deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança” (2002, p.79)”

Nesse sentido, Paulo Lôbo:

“Uma modalidade que se aproxima da guarda compartilhada é a guarda alternada. Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Por exemplo, o filho reside com um dos pais durante o período escolar e com outro durante as férias, notadamente quando as residências forem em cidades diferentes. Alguns denominam essa modalidade de residências alternadas. “Em nível pessoal o interesse da criança é prejudicado porque o constante movimento de um genitor a outro cria uma incerteza capaz de desestruturar mesmo a criança mais maleável”. A doutrina especializada recomenda que sua utilização deva ser feita em situação excepcional, porque não preenche os requisitos essenciais da guarda compartilhada, a saber, a convivência simultânea com os pais, a corresponsabilidade pelo exercício do poder familiar, a definição da residência preferencial do filho.” (LÔBO, 2011, p.204).

Fábio Ulhoa:

Além da guarda unilateral e da compartilhada previstas em lei, deve-se fazer menção também à guarda alternada, que corresponde à atribuição

periódica da guarda a cada pai. Neste semestre ou ano, por exemplo, o filho fica com a mãe, e o pai tem o direito de visita; no próximo, inverte-se, e ele fica com o pai, e a mãe o visita nos horários e dias previamente definidos. Esta espécie de guarda nem sempre se tem revelado uma alternativa adequada para o menor, cuja vida fica cercada de instabilidade. Não convém seja adotada, a não ser em casos excepcionais, em que, por exemplo, os pais residem em cidades distantes ou mesmo em diferentes países. (ULHOA,2012, p.241).

É uma modalidade de guarda pouco indicada, até mesmo por ministros dos tribunais superiores, em razão do melhor interesse da criança que é o principal elemento ao se tratar do instituto de guarda.

2.3.3 GUARDA COMPARTILHADA

Nesse momento, essa espécie de guarda será apenas conceituada, pois será analisada a posteriori.

A guarda compartilhada é vista como uma regra no ordenamento jurídico, pois prioriza os melhores interesses da criança e do adolescente, e além de respeitar o bem-estar e o princípio da continuidade em relação a rotina da criança ou do adolescente.

Sendo assim, é quando ambos os pais tem a guarda do filho, com direitos e deveres iguais em relação ao poder familiar, sendo materializado através do princípio da igualdade.

2.3.4 ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO

Nessa modalidade de guarda há um revezamento por parte dos pais, e não mais da criança, que permanece no mesmo lar/casa. É chamada dessa maneira pela casa ser como um “ninho”, sendo uma residência fixa com uma rotina que é necessária para a criança se desenvolver.

Não é vedada no ordenamento jurídico brasileiro e também não há previsão legal, porém não impossibilita, mas é pouco utilizada no Brasil em razão da alta

manutenção, já que requer três residências, sendo vista mais em países do continente europeu.

3 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada pode ser conceituada quando ambos os genitores possuem a guarda do filho, proporcionando a criança o convívio com os pais, o que é essencial para a formação do caráter da criança, além de ser melhor também para os pais, pois estabelece uma realidade da situação da criança, e os pais que realmente se preocupam e que atendem aos requisitos (aptidão para exercer o poder familiar e a vontade), optam por esse tipo de guarda.

Como elencado na Constituição Federal em seu artigo 227 é dever da família, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos inerentes a pessoa humana.

Sendo assim, conforme Waldyr Grisard Filho:

“A guarda compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos (2014, p. 91).”

“Guarda conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental (...) é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.” (GRISARD, 2000. p. 111.)

Nesse sentido, o Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

No mesmo entendimento, Maria Antônia Pisano Motta:

“A guarda compartilhada deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualmente da convivência da educação e da responsabilidade pela prole. De ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos” (MOTTA, 1996. p. 19)

Carlos Roberto Gonçalves:

“(...) na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 6, p. 234).

O instituto da guarda compartilhada pode ser desvantajoso quando a convivência dos pais é tumultuada, e sendo assim, não haverá a incidência do princípio do melhor interesse da criança, pois quando não diálogo, desavenças, e rancor, quando se juntarem para decidir as responsabilidades sobre o filho, podem deixar a vida pessoal afetar na vida da convivência com a criança. Sendo assim, o principal interesse do menor é conviver com os pais/genitores para poder se tornar um adulto com caráter, valores morais, éticos, cabendo aos pais não deixarem a ruptura conjugal ou outros fatores afetarem a convivência. Ou seja, deve ser analisada as circunstâncias fáticas e a situação de ambos os genitores antes de instituir a guarda compartilhada.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica da guarda compartilhada está entrelaçada a evolução também do direito de família, que modificou a sociedade, proporcionando mudanças no presente instituto.

O instituto da guarda compartilhada surgiu na Inglaterra, expandiu no continente europeu e posteriormente no Brasil. A noção de guarda compartilhada surgiu após a lei que possibilitou o divórcio, proporcionando aos pais a convivência com os filhos.

A Constituição Federal e o ECA, antes mesmo de legislação própria acerca da guarda compartilhada, estabelecem o princípio da igualdade, o que faz nascer a ideia da guarda compartilhada, além do princípio do melhor interesse da criança.

3.2 LEGISLAÇÕES PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Observando a necessidade de um instituto para regular sobre a referida espécie de guarda, em razão das mudanças ocorridas na sociedade brasileira, a lei **11. 698/ 2008** instituiu a guarda compartilhada no Brasil e alterou artigos do Código Civil, fortalecendo o instituto.

Segundo Waldir Grisard Filho:

“ A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na Constancia da união conjugal (2005, p. 131).”

Além da referida legislação, a lei **13.058/2014**, a chamada “lei da guarda compartilhada”, instituiu a guarda compartilhada como regra, possibilitando convívio dos pais com os filhos e também alterou artigos do Código Civil, sendo eles: arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634.

A nova redação do artigo 1583, §2, unificou a responsabilidade de ambos os pais no crescimento e evolução dos filhos.

3.3 JURISPRUDÊNCIAS

Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma - REsp 1251000 / MG

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.
2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles

reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparental idade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido.”

Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp 1591161 SE 2015/0048966-7

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados.

2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nº s 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1591161 SE 2015/0048966-7, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJe 24/02/2017).”

REsp 1.417.868 – MG (2013/0376914-2)

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.868 - MG (2013/0376914-2) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE: B A C ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA RECORRIDO: L G M E OUTRO ADVOGADOS: JULIANA GONTIJO FERNANDO GONTIJO E OUTRO(S) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido. “

3.4 VANTAGENS E DESVANTAGENS

No presente instituto da guarda compartilhada há varias vantagens dentre elas: tem como principal fundamento o interesse da criança e do adolescente, proporciona o convívio dos pais com os filhos, priorizando assim o poder familiar, há também a igualdade entre os genitores em relação aos direitos e deveres.

Além das mencionadas, há também a divisão de forma igualitária em relação aos gastos com a criança ou o adolescente, que de certa forma, é benefício também para os pais, fazendo com que diminuía a ida ao Poder judiciário para a resolução de litígios.

Nesse sentido, Waldyr Grisard Filho:

“Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitoso, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitoso que os filhos

mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes. (GRISARD FILHO, 2014, p. 211).”

A guarda compartilhada também evita a chamada alienação parental, pois ambos os genitores são guardiões da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, Welter:

[...] a lei da guarda compartilhada previne as manipulações, as tentativas de alienação parental, as falsas denúncias e toda perversão, que, com a nova lei, serão mais facilmente detectáveis; [...] os filhos não precisam apenas da companhia de um dos pais, e sim de ambos para seu perfeito desenvolvimento e equilíbrio psicossocial; [...] a guarda compartilhada fomenta os vínculos de afeto com ambos os pais, condição necessária para uma formação saudável dos filhos; [...] o direito à convivência em família é também um direito à integridade psíquica; [...] a guarda compartilhada é muito mais compreensiva, mais democrática [...]; [...] mesmo quando não há consenso, é possível a fixação da guarda compartilhada, porque os filhos têm o direito de conhecer e de compreender a infinita e ineliminável alteridade humana; [...] a diminuição do tempo de convivência entre pais e filhos faz reascender a competição [...] é preciso uma mudança de paradigma, para que a lei da guarda compartilhada seja compreendida pela principiologia constitucional, principalmente da convivência democrática [...] (WELTER, 2009, p.63)

E por último, não há escolha por parte da criança, que de certa forma, ainda não tem um grau de discernimento dependendo da idade, evitando o sentimento de divisão frente aos pais.

Sendo assim, Ana Carolina Silveira Akel:

“A guarda conjunta ou compartilhada não impõe aos filhos a escolha por um dos genitores como guardião, o que é causa normalmente de muita angústia e desgaste emocional em virtude do medo de magoar o genitor preterido, possibilitando o exercício isonômico dos direitos e deveres inerentes ao casamento e à união estável, a saber, a guarda, o sustento e a educação da prole. Não há dúvida de que, através deste sistema, o sentimento de culpa e frustração do genitor não guardião, pela ausência de cuidados em relação aos filhos, são diminuídos de forma significativa. A guarda compartilhada privilegia e envolve, de forma igualitária, ambos os pais nas funções formativa e educativa dos filhos menores, buscando reorganizar as relações entre os genitores e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantido a ambos um relacionamento melhor do que o oferecido pela guarda unilateral. Ademais a adoção do exercício conjunto da guarda facilita a solução de diversos problemas decorrentes da responsabilidade civil por danos causados pelos filhos menores”. (AKEL, 2009, p. 107).

Eduardo de Oliveira Leite:

“A guarda conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções

relativas ao destino dos filhos. Esta participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita a responsabilidade cotidiana dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores". (LEITE, 2003. p.282).

Mas, apesar de ser um instituto com grande força e com diversas vantagens, há também as desvantagens, sendo elas: é possível que haja conflito entre os genitores, fazendo gerar transtornos para a criança.

Nesse sentido Waldyr Grisard Filho:

"Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destruídas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas". (GRISARD FILHO, 2014, p. 218)

Além disso, há também desvantagens em adotar a guarda compartilhada como regra conforme determina a Lei 13.058/14, pois apesar de proporcionar o convívio familiar, o poder familiar, o magistrado deve analisar caso a caso, em que cada genitor preencha os requisitos, sendo a vontade além da capacidade de exercer o poder familiar, com responsabilidade, boa convivência entre os genitores, e o respeito mútuo, evitando assim prejuízos emocionados face a criança.

4 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Os princípios são essenciais para a interpretação de outras normas positivadas, pois há valoração, que é importante para a análise e entendimento de outras normas.

Sendo assim, Mauricio Godinho Delgado:

"Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade".

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança deve ser entendido como um fundamento levando em conta as necessidades e os interesses da

criança, visando a proteção integral dos direitos no caso concreto, em suma, prioriza os seguintes direitos: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, enfim, direitos resguardados na Carta Magna e no ECA. É como uma extensão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira:

“O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor.(...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.”

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

“O melhor interesse da criança e do adolescente se relaciona à dimensão afetivo-antropológica do cuidado, atuando simultaneamente como atitude de preocupação e inquietação pela criança e do adolescente (forma de preocupação), mas também como atitude de desvelo, solicitude, afeição e amor (forma de enternecimento e afeto pela criança). Assim, o vetor a ser observado em matéria de atribuição da guarda jurídica (unilateral ou compartilhada) tem como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (GAMA, 2008, p. 248).”

A importância da incidência do referido princípio no instituto da guarda compartilhada é a proteção em que a criança demanda, em razão da sua situação de vulnerabilidade, por ser dependente em todos os sentidos, sendo eles financeiros ou afetivos.

Nesse sentido, a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece que:

“Princípio 6. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.”

Portanto, a efetiva aplicabilidade da guarda compartilhada deve ser sempre visando o interesse criança, não podendo de maneira alguma este ser prejudicado, se assim for, outra modalidade deverá ser aplicada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia apontou um estudo sobre Guarda Compartilhada, sendo apresentada como a melhor opção e a importância da incidência no princípio do melhor interesse da criança no presente instituto, trazendo como questionamento: Com a aplicabilidade do instituto da Guarda Compartilhada, os direitos do menor serão cumpridos em sua totalidade respeitando o princípio do melhor interesse da criança?

Esclarecendo a questão, a resposta é clara: Para que haja a incidência do referido princípio, é necessário respeito, maturidade de ambos os genitores para que haja a convivência harmoniosa com a criança, não deixando afetar os litígios pessoais com a vida do menor. O melhor interesse da criança deve ser prioridade no momento da atribuição da guarda compartilhada, devendo os pais agir com consciência, visando os interesses do filho como prioridades.

Após o esclarecimento do questionamento, foi visto que a evolução da sociedade nas relações familiares exerce grande influência no ordenamento jurídico para atender os anseios e as necessidades da sociedade, pois o direito somente evolui com base na sociedade.

Dessa forma, o conceito de família que deixou de ser apenas em relação ao matrimônio e passou a ser analisado diante dos sentimentos de afeto e amor, influenciou na criação do instituto da guarda compartilhada, além da extinção também da separação judicial e a criação do divórcio, tendo o IBDFAM com um papel de grande importância nesse aspecto.

Sendo assim, com a lei 11. 698/ 2008 instituiu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro e revogou alguns artigos do Código Civil de 2002. Posteriormente, a lei 13.058/2014 instituiu a guarda compartilhada como regra, desde que os genitores preencham os requisitos previstos em lei, e de acordo com o caso concreto, que deve ser analisado pelo magistrado.

A guarda compartilhada pode ser requerida ou decretada, e através de audiência de conciliação, o juiz informa aos genitores a importância do instituto, o significado, os direitos e as sanções que poderão ser aplicadas.

Isto posto, a guarda compartilhada vem atender aos anseios da sociedade de ter os direitos das crianças e adolescentes preservados, pois possibilita a convivência entre pais e filhos mesmo quando já não exista a relação conjugal. Além disso, pode ser usada em diversos casos, desde que ambos os genitores tenham compromisso com a criança, em relação ao seu bem-estar, ou seja, cada caso com suas particularidades deve ser analisado pelo Poder Judiciário para proteger a criança.

Ela consiste, portanto, na melhor opção, pois requer a participação de ambos os genitores, fazendo com que os dois tenham atitudes no sentido de oferecer o que seja o mais adequado a criança, incidindo o princípio do melhor interesse da criança.

Visto isso, o instituto da guarda compartilhada sem a aplicação do princípio do melhor interesse da criança é vaga, pois a essência da guarda é a responsabilidade, o zelo, afeto e o direito-dever. Mas com a incidência do referido princípio predomina os interesses, as necessidades, anseios e o bem estar da criança ou do adolescente.

Portanto, foi verificada a importância da aplicabilidade da guarda compartilhada, pois atende as necessidades básicas e essenciais da criança. Há previsão em legislação, traz benefícios para os genitores e para a criança, além de garantir a convivência e o poder familiar.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil** (1916).

BRASIL. **Código Civil** (2002).

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**.

BRASIL. **Lei 11.698, de 13 de junho de 2008**.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990).

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: **Saraiva, 2008**.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de família**. 6. Ed.

<https://jus.com.br/artigos/40144/sistemas-juridicos-comparados-o-conceito-de-familia-e-o-arcaboucoreligioso#:~:text=Mesmo%20em%20Estados%20ditos%20laicos,se%20entende%20por%20'fam%C3%ADlia'.&text=Isso%20pode%20afetar%20inclusive%20a,e%20formatos%20definidos%20pelo%20Estado>

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>

http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm

<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11477501/artigo-183-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/439791372/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro>

<https://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>

<https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/436126313/especies-de-guarda>

<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624348/artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

<https://www.ibdfam.org.br/busca?q=guarda+alternada>

<https://ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada:+saiba+no+que+se+diferem>

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-142/a-nova-lei-da-guarda-compartilhada/>

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/318136816/o-que-e-a-chamada-guarda-da-nidacao-ou-aninhamento>

[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04_08-00_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de-virar-lei.aspx#:~:text=Guarda%20compartilhada%20foi%20consolidada%20no%20STJ%20antes%20de%20virar%20lei,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=Antes%20mesmo%20da%20edi%C3%A7%C3%A3o%20da,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20\(STJ\).](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04_08-00_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de-virar-lei.aspx#:~:text=Guarda%20compartilhada%20foi%20consolidada%20no%20STJ%20antes%20de%20virar%20lei,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=Antes%20mesmo%20da%20edi%C3%A7%C3%A3o%20da,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20(STJ).)

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623988/artigo-1584-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;res p:2011-08-23;1251000-1127795>

<https://jus.com.br/artigos/58322/a-guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20surtiu%20na%20d%C3%A9 cada%20de%2060%2C%20na%20Inglaterra.&text=No%20Brasil%20a%20no%C3 %A7%C3%A3o%20de,deveres%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20fil hos%E2%80%9D>.

<https://cabazon.jusbrasil.com.br/artigos/159452665/breves-comentarios-sobre-a-lei-n-13058-14>

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443282933/recurso-especial-resp-1591161-se-2015-0048966-7>

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.10.PDF

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20 8.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B 5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outra s%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C 3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente.&text=Nos%20 casos%20expressos%20em%20lei,e%20um%20anos%20de%20idade.

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/vantagens-e-desvantagens-da-guarda-compartilhada/>

<https://fabiano.caetano.jusbrasil.com.br/artigos/297875423/guarda-compartilhada-o-que-e-e-quais-sao-as-vantagens-e-desvantagens-dessa-modalidade>

<http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/quais-as-vantagens-e-desvantagens-da-guarda-compartilhada/>

<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404018042/o-que-e-alienacao-parental>

<https://ibdfam.org.br/artigos/730/Guarda+compartilhada:+vantagens+e+desvantagens+de+sua+aplicabilidade>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

<https://jus.com.br/artigos/71737/a-guarda-compartilhada-o-desenvolvimento-social-e-emocional-do-menor-impubere>

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/os-principios-do-direito-do-trabalho-frente-ao-avanco-tecnologico/#:~:text=Sem%20os%20princ%C3%ADpios%20n%C3%A3o%20existe,normas%20positivas%20desarticuladas%5B2%5D.>

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias>

<https://juridocerto.com/p/advmicheleuraque/artigos/a-guarda-compartilhada-obrigatoria-a-luz-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-2328#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.058%2F2014%2C%20que%20apresenta%20a%20guarda%20compartilhada,do%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a.>

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53902/guarda-compartilhada-compulsria-uma-anlise-com-base-no-prncipio-do-melhor-interesse-da-criana-e-do-adolescente>

<https://jus.com.br/artigos/70301/guarda-compartilhada-visando-o-interesse-do-menor>